

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE CONTRATOS DE ADESÃO E ARBITRAGEM COMERCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Gerson Luiz Carlos Branco¹

INTRODUÇÃO



recente veto presidencial às disposições que permitiam a instituição da arbitragem como forma de solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo e em determinados contratos de trabalho reacende a discussão sobre os contratos de adesão, os limites e as possibilidades de arbitragem, nas hipóteses, a cláusula compromissória é estipulada em contratos de adesão.

A mensagem 162, da Presidente da República, explicitando as razões do veto às disposições da Lei 13.129, de 26 de maio de 2015², que inseriam a possibilidade de arbitragem nos contratos de adesão provenientes das relações de consumo teve como fundamento a necessidade de “proteção do consumidor”, cuja vontade deve ser manifestada para assegurar a eficácia da cláusula arbitral, não somente no momento da contratação, mas também “no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia”.

¹ Professor de Direito Comercial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Advogado em Porto Alegre. Este artigo foi originalmente publicado como capítulo do livro *Dia Gaúcho da Arbitragem, 2015*.

² §§ 2º e 3º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterados pelo art. 1º do projeto de lei.

“§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.”

No que respeita à possibilidade de permitir a arbitragem como forma de solução de conflito nas relações de trabalho, quando o contrato disser respeito ao cargo ou função de diretor, o fundamento do veto foi a criação de uma categoria não claramente definida tecnicamente na legislação trabalhista.

Esse veto e a alteração da Lei da Arbitragem torna necessário que se examine a problemática dos contratos de adesão, que vem sendo objeto de debate pela doutrina e jurisprudência (tanto judicial quanto arbitral) na perspectiva da possibilidade, procedimentos e limites da eficácia do compromisso arbitral estipulado em contratos de adesão, especialmente nos contratos empresariais.

A matéria continua sendo regida pelas disposições do §4º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, segundo a qual há possibilidade de compromisso arbitral válido e eficaz quando o contrato for de adesão, desde que atendidos determinados procedimentos e requisitos, como se vê do próprio texto legal:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Apesar de a disposição da lei ser aparentemente clara, existem peculiaridades importantes para sua aplicação, tendo em vista que o legislador pátrio não definiu o que é contrato de adesão, bem como sobre a possibilidade e efeitos dos contratos de adesão no âmbito das relações empresariais.

I – CONTRATO DE ADESÃO NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI DE ARBITRAGEM

Tanto a lei da arbitragem quanto o Código Civil ao disciplinar os contratos de adesão nos art. 423 e 424, usam a expressão e não a definem.

Se o objetivo deste artigo fosse discutir os contratos de adesão sob a perspectiva do Direito do Consumidor a questão estaria solucionada, pois o Art. 54 contém clareza suficiente para caracterizar o que é um contrato de adesão, tendo sido adotada na redação de tal dispositivo legal a concepção germânica das “condições gerais dos negócios”,³ que centra o fenômeno da adesividade na elaboração unilateral das disposições contratuais.⁴

Porém, tal concepção embora seja teoricamente compatível com a disciplina dos contratos de adesão nas relações empresariais, não incide normativamente sobre tais relações, dada a especialidade da norma.

A compreensão dos contratos de adesão no âmbito das relações empresariais exige a compreensão de que o Direito Comercial é uma categoria histórica, pois ainda que não seja o objeto específico deste artigo a investigação histórica, “não se pode conhecer o presente, sem conhecer o passado, não se pode

³ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

⁴ A propósito dos contratos de adesão nas relações de consumo, ver LIMA MARQUES, Cláudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed.

conhecer o que é, sem conhecer o que foi”⁵, razão pela qual é preciso uma perspectiva sobre como os contratos de adesão surgiram no Direito Empresarial.

Partindo-se da análise histórica sobre a origem dos contratos de adesão, Enzo Roppo possui importante estudo no qual narra que o início do uso de formulários como instrumentos jurídicos para circulação econômica deu-se na idade média, como fruto da atuação dos comerciantes para difusão e tipificação do conteúdo dos negócios baseados “*nella vita dei traffici*”.⁶

Apesar disso e também de toda a matéria atinente ao desenvolvimento histórico da letra de câmbio e sua importância no processo de padronização dos instrumentos jurídicos para melhorar a segurança da circulação do crédito, o fenômeno da standardização dos contratos teve início em meados do século XIX no âmbito do Direito Comercial, especificamente nas operações Transporte, Banca, Seguros e Bolsa de valores.

A monografia de Roppo, considerada um dos mais importantes estudos sobre o fenômeno dos contratos de adesão aponta que, paradoxalmente, a doutrina que não faz a investigação histórica, examinando a matéria de modo superficial, associa os contratos de adesão ao fenômeno das relações de massa, o que é grave equívoco, tendo em vista que é a tentativa de reduzir os custos de transação no processo industrial que provoca o nascimento desse modo de contrato, já que a implantação de condições uniformes e rígidas facilitam o processo de negociação e permitem a expansão negocial.⁷

A fórmula de standardização dos contratos é a contraparte da standardização de bens e de processos de produção. É efeito de um processo de tipificação dos métodos produtivos e

⁵ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 1, Prefácio, p. XV.

⁶ ROPPO, ENZO. Contratti Standard. Autonomia e controlli nella disciplina delle attività negoziali di impresa. Milano, Giuffrè Editore, 1989, p. 3.

⁷ ROPPO, ENZO. Contratti Standard., p. 4 - 10.

dos produtos, correspondendo de modo paralelo a um esforço das empresas em adequar a estrutura jurídica para o exercício das atividades econômicas às suas transformações estruturais. Essa adaptação ocorre em primeiro lugar através da padronização dos contratos de trabalho, depois na estruturação de mecanismos contratuais para distribuição de mercadorias e em uma terceira etapa, mediante a padronização dos mecanismos contratuais dirigidos ao mercado de consumo, fenômeno que somente adquire importância jurídica, econômica e social após a segunda metade do século XX, embora já existisse algumas manifestações em países mais industrializados, no período entre as duas guerras.⁸

Ou seja, embora a massificação dos contratos, compreendida como a multiplicidade de contratos em série de conteúdo igual, seja um fenômeno que hoje está associado aos contratos de adesão, uma análise histórica nos mostra que se trata de fenômeno típico de meados do século XX. A origem histórica dos contratos de adesão antecede ao fenômeno da massificação dos contratos e sua aplicação nas relações de consumo, estando vinculados ao nascimento e organização da empresa, por conta de uma necessária padronização das operações econômicas para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Definitivamente massificação e estandardização são conceitos distintos que operam em planos distintos do Direito, quando associados ao fenômeno dos contratos de adesão.

Essa observação torna importante separar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a massificação das relações de consumo e sua lógica não são aplicáveis às relações empresariais e aos contratos de adesão que lhe são típicos, tendo em vista a dissociação histórica e dissociação de fins que tais instrumentos contratuais possuem nas duas áreas do direito e da vida social.

Ao se estudar as condições gerais dos contratos e os

⁸ ROPPO, ENZO. *Contratti Standard.*, p. 12.

contratos de adesão, compreende-se a empresa do ponto de vista da Teoria do Contrato, motivo pelo qual é importante definir o papel do esquema contratual uniforme e sua função na organização interna da empresa.

Na mesma linha do clássico trabalho de Coase,⁹ pode-se afirmar que a prática de coordenação central e criação de homogeneidade é o elemento central da atividade empresarial, atuando não somente nas atividades internas, como também na organização dos contratos de distribuição e de aquisição de matéria-prima.

Porém, Roppo vai um pouco mais longe para alertar que, sob o ponto de vista contratual, o planejamento pode perigosamente desagregar ou representar uma perda da liberdade de discutir e determinar, com a outra parte, o conteúdo singular dos contratos, indicando como exemplo a cláusula de foro como instrumento de redução de custos da empresa pela centralização no processo de resolução de conflitos, o que justifica um olhar atento do Direito para esse fenômeno.¹⁰

Neste mesmo sentido, podemos indicar as ideias de Ludwig Raiser ao desenvolver seu clássico estudo sobre as relações entre a liberdade contratual, o mercado entre empresas e o abuso do poder econômico, pontuando claramente que o fenômeno dos contratos de adesão não está relacionado exclusivamente com o mercado de consumo, mas fundamentalmente com um equilíbrio no mercado a fim de evitar posições dominantes, “*affinché la conclusione dei contratti avvenga in regime di libertà effettiva e non meramente formale*”.¹¹

Isso demonstra que o fenômeno dos contratos de adesão é muito anterior ao Direito do Consumidor e foi fruto da construção da Teoria Geral dos Contratos. Foi elaborado pelo debate da doutrina e jurisprudência ao longo do século XX e é um

⁹ COASE, R. H. The nature of the Firm. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, 1937, p. 386 – 405.

¹⁰ ROPPO, ENZO. *Contratti Standard.*, p. 25 – 32.

¹¹ RAISER, Ludwig. *Il compitto del diritto privato*. Milano : Giuffrè, 1990, p. 64.

fenômeno moderno associado a padronização das práticas econômicas e dos instrumentos jurídicos que lhes formalizam, tendo em vista justamente as características sociais e econômicas de nossa época.

A esse propósito, deve-se observar que as disposições do Arts. 423 e 424 do Código Civil incidem especialmente sobre as relações empresariais, tendo em vista que a hipótese de aplicação de tais normas no âmbito das relações civis é rara e muito específica. O exercício de atividades econômicas de modo organizado que atrai a incidência das normas do Direito Empresarial é o espaço que propicia a formação dos contratos de adesão.¹²

O fenômeno dos contratos de adesão ou das condições gerais dos negócios no Direito Empresarial se submete, porém, a um regime muito específico. Não é possível deixar de aplicar as cláusulas contratuais celebradas por meio de contratos de adesão quando inseridas em contratos empresariais.

Embora no âmbito do Direito do Consumidor, no qual a assimetria entre as partes é um elemento determinante para verificação dos efeitos dos contratos, no Direito Empresarial a caracterização da adesividade está vinculada ao modo pelo qual o *processo de contratação* é desenvolvido, e não pela existência de assimetria entre as partes.

As partes estão em condição jurídica de igualdade, exceto no que a lei, de modo expresso, dispuser de modo diferente.

Eventual assimetria entre as partes não está associada às pessoas que negociam (ambas empresárias), pois deriva do próprio *processo de contratação*, tendo em vista que um dos contratantes (parte no sentido de núcleo de interesses), aquele que oferece o produto, define quais são as regras que devem

¹²Recentemente o STJ pronunciou-se sobre a matéria tratando sobre os contratos de adesão e a diferença de regime relativamente à arbitragem quando não dizem respeito às relações de consumo, no RESP n. 1169841/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.11.2012.

disciplinar a relação, apresentando um modelo contratual que não permite alterações substanciais, tudo com a finalidade de dinamizar a relação contratual.

Porém, qual a razão de o legislador acolher a teoria dos contratos de adesão nas três disposições legais mencionadas (Arts. 423, 424 do Código Civil e Art. 2º, §4º da Lei da Arbitragem)?

A razão é histórica, e está associada a proteção da liberdade de contratar.

Proteger o aderente nos contratos de adesão significa estabelecer limites à posição estratégica de quem estabelece unilateralmente as regras do jogo. Esses limites são mínimos e consistem, basicamente, no seguinte:

- a) é nula a renúncia a direito que resulte da natureza do contrato;
- b) havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula deve ela ser interpretada favoravelmente ao aderente; e,
- c) no caso de cláusula de arbitragem em contrato de adesão sua eficácia depende de visto especial.

Nas três hipóteses, a *ratio* é a mesma: proteção da autonomia privada (liberdade contratual).

No primeiro caso, a disposição tem conteúdo similar ao que o Art. 115, segunda parte, do velho Código Civil de 1916 já dispunha (Art. 122, parte final do Código Civil vigente), de que a cláusula meramente potestativa é ineficaz, pois sujeita os efeitos ao arbítrio unicamente de uma das partes, tendo origem nas primeiras disposições do Direito Romano para proteger a liberdade na manifestação de vontade.

A segunda disposição trata também de proteção da liberdade de contratação e da confiança, já que o responsável pela elaboração do regulamento contratual não pode se beneficiar de dúvidas decorrentes de sua redação.

A terceira disposição é norma para proteção da arbitra-

gem como instrumento de solução de conflitos entre iguais.

II – ARBITRALIDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO DO DIREITO EMPRESARIAL

Considera-se como contrato empresarial aquele que esteja submetido ao regime do Art. 966 do Código Civil, ou seja, são os contratos celebrados entre os empresários para circulação de produtos e serviços. Embora possam existir contratos regidos pelo Direito Empresarial entre não empresários e empresários, entende-se que não é o caso de problematizar essa questão aqui, tendo em vista os estreitos objetivos deste artigo.¹³

Embora um dos méritos da atual Lei da Arbitragem em relação ao regime anterior foi a de atribuir eficácia vinculante à cláusula compromissória, o legislador ditou uma disposição que, em hipótese alguma, retira a validade ou eficácia: estabelece, porém, que os efeitos estão subordinados a visto específico ou que a instituição da arbitragem tenha sido proposta pelo aderente.

É geralmente inútil as discussões se o contrato é *de* adesão ou *por* adesão, algo comum nas arbitragens empresariais, pois o modo previsto no Código Civil brasileiro para formação dos contratos tem por consequência que todos os contratos somente se formam por adesão do oblato à proposta, como se vê na disposição do Art. 431 do Código Civil.

Isso significa que a identificação de um contrato de adesão passa pela análise da natureza da relação econômica e

¹³ Sobre o tema ver FORGIONI, Paula. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009., ANTUNES, José Engrácia. Direito dos Contratos Empresariais. Coimbra: Almedina, 2009. , BRANCO, Gerson . O regime obrigacional unificado do código civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. Revista dos Tribunais, vol. 872/2008, p. 11 – 42, Jun 2008. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 3 | p. 173 - 216 | Jun / 2011 | DTR\2008\349

do modo como a celebração do contrato ocorreu, assim, pode-se saber se ocorre ou não a incidência das disposições do §4º do Art. 2º da Lei da Arbitragem.

O uso de formulários por uma das partes, a adoção da técnica de condições gerais dos negócios arquivadas em registro público ou em formulários disponíveis na internet caracterizam claramente um contrato como sendo de adesão, pois demonstra que tal contrato faz parte da estratégia de uma das empresas em organizar sua atividade econômica, estandardizando os seus mecanismos e ferramentas contratuais.

Da análise da doutrina¹⁴ que aborda o tema da classificação dos contratos como de adesão no âmbito empresarial, verifica-se que as principais características que levam à classificação de um contrato como de adesão são (i) o estabelecimento unilateral das cláusulas por uma das partes e (ii) a vedação à parte aderente em discutir ou modificar substancialmente o conteúdo das cláusulas dispostas no contrato.

Nesse sentido é a doutrina de Engrácia Antunes sobre o tema específico dos contratos de adesão nas relações empresariais.

“Por definição, tais contratos afastam o aderente de qualquer intervenção na definição do conteúdo negocial: uma vez que os potenciais clientes das empresas ficam apenas com a opção entre aceitar ou rejeitar em bloco o contrato padronizado, tal tipo de contratação coloca-os perante um verdadeiro dilema – celebrar o negócio, aderindo de olhos fechados às cláusulas preestabelecidas, ou rejeitá-lo, ficando privados do bem ou serviço pretendido”¹⁵.

No âmbito dos contratos bancários, o fenômeno dos contratos de adesão é uma verdadeira realidade, tendo em vista

¹⁴MARTINS-COSTA, Judith. Contratos de Derivativos Cambiais. Contratos Aleatórios. Abuso de Direito e Abusividade Contratual. Boa-Fé Objetiva Dever de informar e ônus de se informar. Teoria da imprevisão. Excessiva onerosidade superveniente. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 55. 2012, p. 321, item 17.

¹⁵ ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos Contratos Empresariais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 186.

que, um dos seus princípios predominantes é a “rapidez”, o corolário lógico é o recurso às cláusulas gerais e uso de contratos de adesão.¹⁶

Nesse sentido, surge grande dúvida sobre como é possível a realização de arbitragem em contratos bancários, ainda que celebrados entre empresários, tendo em vista que é inafastável a natureza de adesão de tais contratos.

Essa mesma característica de rapidez e de padronização dos contratos bancários é acentuado pela doutrina francesa,¹⁷ assim como pela tradição norte-americana que, inclusive, incorporou essa matéria em seus manuais.¹⁸

Para saber sobre a incidência ou não do Art. 2º, §4º é necessário investigar se a contratação entabulada pelas partes

¹⁶ “A adesão a cláusulas gerais dispensa todo um processo de negociação e dissipa dúvidas quanto à realidade acordada. Ela permite, ainda decisões descentralizadas, dentro das instituições de crédito. Operações delicadas, com o cálculo do risco, ficam facilitadas no recurso a cláusulas gerais: estas postulam o prévio estudo, por sectores, dessa material.

O contraponto de tudo isso é conhecido, em especial no que toca ao (não) conhecimento, pelos particulares aderentes, das realidades complexas que, levemente, vão subscrever(...).” MENEZES CORDEIRO, António. Manual de Direito Bancário. Coimbra: Almedina., 2010, p 220.

¹⁷ “...la formation du swap suppose une particulière célérité des parties (...) un effort de codification des pratiques de marché a été mené aussi bien aux États-Unis et en Grande-Bretagne qu’en France, avec les Conditions générales de la Fédération bancaire française pour les opérations de swap. Il s’agit là de modèles standardisés de contrats de swap, c’est-à-dire de contrats types auxquels parts à une opération conctuelle peuvent simplement renvoyer pour la dévfnition du régime applicable à leur swap. (...) On retrouve alors le caractère normatif du condtrat-cadre qui agit comme un instrument de simplification et de standardisation des relations contractuelles subséquentes”. COURET, Alain, et. All. Droit Financier. Paris : Dalloz, 2012, p. 813.

¹⁸ “Like of mass production of goods, the mass production of contracts may serve the interest of both courts and parties, (...) they reduce uncertainty an save time and trouble; they simplify planning and administration an make superior drafting skills more widely available; and they make risks calculable and (increase) tat real security which is the necessary basis of iniciative and the assumption of foreseeable risks. (...) uniformity of contracts typically recurring in a business enterprise is an important factor in the exact calculation of risks”. (...) “Finally, standardized contracts are often a ‘take-it-or-leave-it proposition”. FARNSWORTH, Allan e Outros. Contracts. Cases and materials. Foundation Press, 2013, p. 501.

deu-se nos moldes de um contrato padronizado por uma das empresas envolvidas, cuja consequência é a limitação da liberdade de fixação do conteúdo do contrato a uma das partes, e a aceitação por completo por parte do aderente do conteúdo, para que possa ter acesso ao bem objeto do contrato.

No caso dos contratos bancários, ainda de natureza empresarial, existe espaço para negociação dos elementos mínimos que delimitam a forma como se dará a “troca” objeto do contrato, tal como taxa de juros, moeda ou índice de referência, marcos temporais, limites financeiros para eventuais variações, e outras regras financeiras necessárias conforme a natureza da operação. Contudo, uma vez superada a fase de definição dos indexadores e elementos temporais que a operação levará em conta, a instituição financeira regulamenta as demais regras que incidirão na operação¹⁹.

A *praxis* leva à conclusão de que a estruturação do contrato fica ao encargo da instituição financeira, que lança mão de seus instrumentos jurídicos para que a operação venha a

¹⁹Nesse sentido, cumpre transcrever lição de Mario Júlio de Almeida Costa, que tem o seguinte conteúdo: “Porém, resultam da experiência contemporânea de todos os dias frequentes negócios que se caracterizam pelo facto de as respectivas cláusulas serem de antemão e unilateralmente predispostas por um dos contraentes. Este oferece ao público um modelo uniforme, de sorte que as pessoas que com ele queiram contratar ficam confinadas a uma aceitação ou rejeição pura e simples e em bloco, sem qualquer alternativa de debate. São as referidas cláusulas padronizadas que se designam, sob influência alemã, *condições negociais gerais* (‘allgemeine Geschäftsbedingungen – AGB’). Para o correspondente ou paralelo negócio, que dizer, a respeito dos sucessivos vínculos singulares que se constituem com base nesse prévio modelo uniforme e abstracto, usa-se, devido a influência francesa, o nome de *contrato de adesão* (‘*contrat d’adhesion*’), não só nos direitos latinos (‘contrato de adhesión’, ‘contratto di adesione’), mas inclusive nos sistemas da ‘*common law*’ (‘*adhesion contract*’), posto que nestes últimos se empregue mais a expressão *contrato estandardizado* (‘*standard contract*’, ‘*standard form contract*’), tal como na terminologia alemã (‘*Standardvertrag*’). Parece efectivamente que as duas expressões podem ser encaradas como traduzindo uma única realidade, se bem que cada uma delas acentue um ângulo diverso: o da prévia formulação em abstracto das cláusulas contratuais e o da sucessiva formação das relações jurídicas concretas naquelas baseadas.” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12^a ed. rev e act. Coimbra: Almedina. 2009, p. 243-244).

ocorrer na forma por ela definida,²⁰ conforme o produto financeiro negociado pelas partes.

O exemplo dos contratos bancários é excelente para compreender os contratos de adesão, tendo em vista sua natural padronização e identificação de “produtos”, caracterizados por um conjunto de preceitos previstos contratualmente.²¹

Em que pese a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que os contratos bancários de natureza empresarial não se constituam em contratos de adesão, tendo em vista que as partes, supostamente, tem a liberdade de negociar a estruturação mínima do negócio jurídico, entende-se que tal posicionamento, na prática, não é relacionado ao regramento da operação em si, mas sim em relação aos elementos mínimos (indexadores, prazos, etc.) sem os quais o contrato não tem como existir. Uma vez fixada a estrutura mínima para que o negócio jurídico possa vir a ser classificado como um contrato, seja de abertura de crédito, de captação de recursos, ou qualquer outra modalidade (inclusive os derivativos), o regramento das condições e dos demais elementos normativos é fixado unilateralmente pela instituição financeira, conforme sua política contratual.

É o que diz Engrácia Antunes ao analisar os contratos de *swap*, e indicar que a padronização passa, muitas vezes, pela adoção de padrões internacionais, pois tais contratos “contém um conjunto de condições gerais que virão a enquadrar e regular os diferentes contratos individuais de permuta financeira celebrados entre as partes: tais contratos-modelo são elaborados por organizações internacionais, com particular destaque

²⁰Ainda com base na doutrina de Mario Júlio de Almeida Costa, importa transcrever o seguinte trecho: “De qualquer maneira, os sucessivos clientes apenas decidem contratar ou não, sem que nenhuma influência prática exerçam na modelação do conteúdo do negócio. O dilema é este: ou se aceitam as cláusulas preestabelecidas, ou fica-se privado do bem ou serviço pretendido”. (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12ª ed. rev e act. Coimbra: Almedina. 2009, p. 246)

²¹WALD, Arnoldo e Outros. *Contrato de Swap, ...Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 28. p. 309.

para a ISDA – Internacional Swap Dealers Association”.²²

A circunstância de que o contrato seja caracterizado como de adesão, por sua vez, não afasta a possibilidade de estipulação do compromisso arbitral.

Arnoldo Wald, em artigo que trata sobre a reforma da Lei da Arbitragem, aborda o tema em questão sugerindo alteração no projeto para as hipóteses normalmente discutidas nas homologações de laudos arbitrais estrangeiros sobre as condições de eficácia, tendo em vista que as disposições legais do Direito brasileiro não permitem a adoção da arbitragem sem manifestação de vontade expressa.²³

A questão posta diz respeito ao modo como se pode caracterizar a “vontade expressa” por meio de um contrato de adesão.

José Emílio Pinto Nunes apresenta resposta a essa questão a partir de análise de clássico julgado do STJ sobre a matéria afirmando que *“Não resta a menor dúvida de que aquela Corte andou bem em sua decisão. Diz-se em doutrina arbitral que a arbitragem é convencional em sua fonte e jurisdicional em seu desenvolvimento. Portanto, por ser convencional na fonte, a arbitragem, dentro do escopo para esta definida (direitos patrimoniais disponíveis), funda-se na autonomia privada que se manifesta, primordialmente, pela celebração da convenção de arbitragem – cláusula compromissória ou compromisso, conforme seja o caso, em estrita observância às disposições contidas nos arts. 3.º, 4.º e 9.º da Lei 9.307, de 23.09.1996 – Lei de Arbitragem”*²⁴.

Em outras palavras...

A alternativa entre contratar do modo como está ou procurar outro parceiro no mercado caracteriza claramente um

²² ANTUNES, José Engrácia. Direito dos Contratos Comerciais, p. 649.

²³ WALD, Arnoldo. A Reforma da Lei da Arbitragem (uma primeira visão). Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 40. p. 17.

²⁴ PINTO NUNES, José Emílio. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 13. p. 193.

fenômeno que não está vinculado somente ao Direito, mas ao modo como a sociedade organiza sua atividade econômica, em prol da eficiência.

A padronização das operações reduz substancialmente os custos de transação, pois basta que o departamento jurídico da empresa responsável pela circulação do produto elabore o contrato e defina suas condições. Os demais operadores, normalmente gerentes de conta, supervisores, etc., não precisam ter qualquer conhecimento jurídico, ou mesmo de redação contratual - basta preencherem os espaços em branco do formulário de adesão.

Embora o formulário não seja pré-impresso, trata-se de formulário em que o operador pode unicamente alterar os campos específicos de natureza econômica, sem possibilidade de modificar o conteúdo das condições gerais definidas pelo departamento jurídico da empresa.

Esse processo de contratação tem elementos positivos indiscutíveis não só para quem oferece o produto, como também para o aderente, em razão da redução dos custos de transação, agilidade para celebração de contratos, segurança das transações.²⁵

A cláusula compromissória precisa ser um ato de autonomia privada expreso, uma decisão do contratante em ver eventual conflito submetido à arbitragem. Por isso, considera-se que a simples inserção da cláusula compromissória no conjunto de regras que caracterizam um produto não é adequado ao grau de autodeterminação necessária para validade e eficácia da cláusula, tendo em vista que nos contratos de adesão há redução da *autodeterminação das partes na definição do regulamento contratual*, para usar a expressão de Joaquim de Sousa Ribeiro.²⁶

²⁵ ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos Contratos Empresariais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 184.

²⁶ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

Porém, na hipótese de um contrato de adesão, deve-se aplicar o que a lei determina quanto aos mesmos, e, sendo contratos de natureza empresarial, os três efeitos acima mencionados, entre eles o atendimento específico das condições para a instituição da arbitragem.

A questão aqui abordada são os efeitos exigidos pelo legislador quando da tutela dirigida à parte aderente, notadamente por conta da dinâmica, como se desenrola determinada relação contratual.

O §2º, do art. 4º, da Lei 9.307/96 é expresso ao apresentar as exigências para que a cláusula arbitral tenha eficácia nos contratos de adesão. A previsão de compromisso arbitral em contrato de adesão somente surtirá os efeitos nela previstos se:

- a) o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem;
- b) o aderente concordar expressamente, com a sua instituição, por escrito em documento anexo; ou
- c) o aderente concordar expressamente, com a sua instituição, por escrito em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula;

Espaço em que a padronização é essencial é o da bolsa de valores, mercado em que todos os instrumentos são de adesão, condição necessária para assegurar velocidade e segurança jurídica às operações econômicas. A esse propósito, veja-se, por exemplo, a cautela tomada pela BOVESPA relativamente a necessidade de quem participa do mercado de capitais no site <http://www.bmfbovespa.com.br/Pdf/anuencia.pdf>, no qual há termo expresso para o aderente manifestar expressamente sua vontade de aderir à cláusula arbitral, atendendo aos requisitos da Lei.

Assim, mesmo que os contratos operados em bolsa sejam de adesão, o aderente será submetido à arbitragem por conta da assinatura do termo acima referido, atendendo ao disposto no item b, supra.

Observe-se que negritar o texto não é suficiente para a considerar atendidas as exigências formuladas pelo legislador no §2º, do art. 4º, da Lei 9.307/96. Não atendido integralmente o requisito formal estabelecido pelo legislador, não cabe ao juízo arbitral afastar a garantia assegurada ao aderente pelo dispositivo legal supra mencionado, ainda mais quando o aderente discorda expressamente da resolução do conflito por meio da arbitragem²⁷.

Basta, portanto, ao empresário que queira submeter seus conflitos à arbitragem, que promova de modo claro e inequívoco o atendimento itens “b” ou “c”, supra, para que as condições legais para a eficácia da arbitragem estejam atendidas.

Ora, o legislador simplesmente estabeleceu um dever ao contratante que elabora o regulamento contratual: **PRESERVE A LIBERDADE CONTRATUAL**, mediante a informação clara e irrestrita de que o aderente está renunciando ao direito fundamental de acesso aos tribunais, mediante adesão à arbitragem.

Observe-se aqui que a estrutura normativa contida no Art. 2º, §4º da Lei é um pouco diferente da estrutura do texto.

A lei estabelece requisitos para eficácia da cláusula. A norma que está por detrás da lei estabelece deveres ao responsável pela elaboração do contrato, sob pena de ficarem os efeitos da cláusula submetidos à vontade do aderente, pois não tendo atendido aos itens “b” e “c,” supra, restará o item “a”, que é a opção do aderente em instituir ou não a arbitragem.

A técnica é similar ao disposto no art. 423 do Código Civil, que determina interpretar o contrato favoravelmente ao

²⁷Direito civil. Contrato de compra e venda de imóvel. Cláusula compromissória de arbitragem em contrato de adesão. Necessária observância da Lei de Arbitragem. Sentença. Extinção do feito sem resolução do mérito. Aplicação do art. 267, VII, CPC. Recurso. Descabimento. Precedentes do STJ. Oportuno registrar que, ainda que se tratasse de contrato de adesão, a cláusula compromissória, no presente contrato, se apresentaria de maneira válida. Ela está em destaque, em negrito e com visto das partes." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.159.653-DF. Relator Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.05.2010.).

aderente.

Repita-se: a questão posta não diz respeito à assimetria entre os sujeitos de direito (quem são às partes), mas a assimetria no processo de contratação (parte como núcleo de interesses), em que há um responsável pela elaboração do regulamento contratual e o aderente.

A lei é clara: a eficácia da cláusula depende do atendimento de um dos requisitos do §4º do Art. 2º da Lei da Arbitragem, para que não exista dúvida que houve declaração de vontade específica sobre a instituição da arbitragem.

Não se nega que a discussão aqui travada está em torno de um elemento formal. Porém, o elemento formal é a prova de que houve manifestação de vontade válida e clara sobre a renúncia à jurisdição, mediante adoção da arbitragem, razão pela qual não se pode fazer letra morta da lei, especialmente em questão tão delicada relacionada à liberdade contratual.

A solução dos conflitos entre as partes somente poderá ser retirada do seu curso normal (art. 5º, XXXV da Constituição Federal - via Poder Judiciário), caso não haja qualquer dúvida sobre a liberalidade das partes em prever a solução daqueles via procedimento arbitral.

É da natureza do instituto arbitral a autonomia privada e a adoção pelas partes desse modo de solução dos conflitos. Faz parte da essência da arbitragem a manifestação livre e consciente da vontade de a ele se submeter²⁸.

A questão posta diz respeito à prática negocial no âmbito das relações bancárias, padronizadas de modo a assegurar segurança e eficiência, não sendo possível um formulário de adesão que não atendeu aos ditames da lei da arbitragem obter benefício de eventual obscuridade.

Na dúvida, o instrumento deve ser interpretado favora-

²⁸FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. *Da validade da convenção arbitral em contratos de adesão decorrentes de relação de consumo e a recente jurisprudência do STJ*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.

velmente ao aderente, inclusive quanto a esse aspecto da legibilidade e do destaque necessário da cláusula para atendimento das disposições do Art. 4º, §2º da Lei da Arbitragem.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, merecendo destaque inicial o voto do Exmo. Ministro Nelson Jobim no AgRg na SE 5.206-7:

“Há, no entanto, uma única hipótese em que a lei exige, em qualquer caso, a manifestação expressa sobre a instituição da arbitragem.

É o caso dos contratos de adesão.

A cláusula compromissória, seja de que tipo for, “... só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição ...”.

É o §2º do art. 4º.

A exceção é relevante.

Evita-se a imposição unilateral da arbitragem em contratos em que, sabidamente, não há opção efetiva do aderente.

A lei é sábia.

Preserva a parte, neste tipo de contrato.

As cláusulas compromissórias em contrato de adesão não têm a mesma força que as demais”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206-7, Relator Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado em 12/12/2001).

Do mesmo modo há decisões de vários Tribunais do país, no mesmo sentido, considerando como essencial uma manifestação de vontade expressa como condição de eficácia da cláusula compromissória.²⁹

²⁹ “Nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória nos contratos de adesão só terá eficácia se estiver em negrito, ou em instrumento apartado, com a assinatura ou visto do aderente, manifestando a sua vontade de instituir o compromisso arbitral. De tal sorte, comprovada a natureza de adesão dos contratos analisados nos autos e não tendo a cláusula arbitral sido negritada ou destacada, bem como, não existindo manifestação expressa de vontade dos aderentes à instituição do Juízo arbitral, há que se reconhecer a invalidade da referida cláusula e a inadequação da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento na impossibilidade de acionamento do Juízo estatal.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça.– Ação Cautelar n. 10024095855227001.Relator Arnaldo

Maciel, unânime, julgado em 02.04.2013).

INDENIZAÇÃO. Autor que celebrou contratos de cessão de mega loja virtual e de agente de vendas por indicação, que encobrem sistema de "pirâmide", vedado pelo ordenamento jurídico- Existência de cláusula arbitral no contrato- Extinção do feito sem julgamento do mérito- Cláusula arbitral- Impossibilidade- *Contrato de adesão que exige redação da cláusula arbitral em destaque e anuência expressa do contratante- Exegese do art. 4º, § 2º da Lei 9503/96- Sentença cassada - Julgamento do mérito da causa, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC-Objeto contratual ilícito, nos termos da Lei 1.521/51 - Negócio nulo (artigo 166, II, CC) Patente dever de ressarcimento dos valores adimplidos pelo autor Danos morais não caracterizados Mero aborrecimento, decorrente da própria cobiça do autor, que não enseja reparação Ação julgada parcialmente procedente- Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1512125020098260100. Relator Moreira Viegas, unânime, julgado em 18.07.2012).*

”Agravado de instrumento. Representação comercial. Contrato de adesão. Cláusulas compromissória e eletiva de foro. Evidente desvantagem do representante, parte hipossuficiente. Ineficácia (art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.307/1996, e art. 39 da Lei 4.886/1965).

1. A natureza jurídica do contrato de adesão não advém, primariamente, do teor das suas cláusulas em si mesmas, senão das circunstâncias concretas em que negociada e celebrada a avença.

Por isto mesmo, de nada serve, para configurar a paridade dos contraentes na definição do teor da avença, a cláusula que simplesmente afirme esse pé de igualdade - visto que poderia, ela própria, ter sido incluída ao bel prazer do estipulante, sem que o aderente pudesse discuti-la.

2. *Prova-se o contrato como de adesão pela disparidade econômica e negocial entre as partes contratantes, pela ausência de mínimo indício de prévia discussão das estipulações contratuais, e pela inverossimilhança de que o representante (se estivesse em paridade de armas com o representado) estipulasse cláusulas compromissória e eletiva de foro tão desvantajosas a si mesmo, e tão vantajosas à parte contrária.*

3. *Por força do § 2.º do art. 4.º da Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), "nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".*

4. A hipossuficiência econômica da parte aderente, bem como o art. 39 da Lei 4.886/1965 (Lei da Representação Comercial), afastam a competência territorial do foro eleito em contrato de representação comercial por adesão, em prol do foro legal (domicílio do representante).

5. Os documentos destinados à prova dos fatos constitutivos do direito, desde que não indispensáveis ao ajuizamento da demanda, podem ser apresentados em qualquer momento da instrução processual. Precedentes do STJ.” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0058840-18.2011.8.19.0000. Relator Marcos Alcino de Azevedo Torres, unânime, julgado em 13/3/2012).

O fenômeno acima, muito bem observado pela doutrina contratual norte-americana e inglesa no âmbito dos Contratos Comerciais, também pode ser vista na doutrina que tem se debruçado sobre a boa-fé e sobre a problemática da finalidade econômica e social dos contratos, como recursos hermenêuticos desenvolvido pela doutrina desenvolvida no sistema Romano-Germânico.

Talvez o excesso de preocupação com uma espécie de “consumerização” que ocorre no Direito brasileiro e a reação dos estudiosos do Direito Comercial em relação a esse processo tendem a valorizar mais os formulários que os verdadeiros *undertakings* realizados pelos empresários.

Esse, porém, não parece o melhor caminho, tendo em vista os limites estreitos e a impossibilidade de restauração de uma ultrapassada noção de contrato, que está mais próxima dos Romanos que das reais negociações.

Foi justamente no âmbito do mercado de capitais que Roger Brownsword, um dos mais importantes estudiosos do Direito Contratual contemporâneo, analisou os casos *Investors Compensation Scheme Ltd v. West Bromwich Building Society* e *Mannai Investiments Co v. Eagle Star Assurance*, 1997, tratando sobre a necessidade de uma interpretação contratual que faça sentido no mundo dos negócios (*business sense*), conforme as práticas comerciais.³⁰

A proteção da autonomia privada concretiza-se pela atribuição de efeitos aos ajustes efetivamente realizados, nos seus limites e no seu contexto, não sendo possível admitir, em pleno século XXI, que os formulários unilaterais governem uma relação tão rica de detalhes como a que foi estabelecida entre as partes.

Admitir que a relação comercial deva ser regida por

³⁰ BROWNSWORD, Roger. After investors: interpretation, expectation and the implicit dimensions of the *new contextualism*. In: COLLINS, Hugh (Org.). The implicit dimension of contract. Hart Publishing, Oxford, 2003, p. 121.

formulários não assinados ou que se ignore os ajustes realizados pela ausência de formulários representa algo similar a tentar aplicar o Direito do Consumidor às relações comerciais.

Retomando a análise do caso na perspectiva do texto de Roger Brownsword, ao analisar um caso muito similar ao posto neste processo, sobre os efeitos de uma notificação no curso de um contrato e o sentido que se pode atribuir ao texto escrito, o autor afirma que o significado das palavras segundo o dicionário e a gramática são apenas uma parte do problema contratual. A outra parte é o conhecimento do background contrastado com a expressão do texto. É o background que permite entender as palavras para além do dicionário e entender o que o autor do discurso está dizendo, sempre sem ambiguidades, ainda que use as palavras erradas.³¹

CONCLUSÃO

Sem dúvida, a ampliação das hipóteses de arbitragem como meio de solução dos conflitos é alteração positiva dentro do quadro de deficiência de recursos materiais para que o Poder Judiciário atenda todas as demandas que lhe são apresentadas. Porém, não é o que dispõe a lei vigente.

E, uma das vantagens que a arbitragem tem propiciado é justamente uma postura mais firme diante do texto legal, contribuindo para a segurança jurídica e decisões que colmatem melhor os conflitos sociais.

Nesse sentido, o trabalho de Stewart Macaulay já indicava, no ano de 1963, a insuficiência dos formulários como técnica de organização da empresa, denunciando pela primeira vez a *batle of forms*, fazendo referência à riqueza da vida comercial e a incompatibilidade entre o conteúdo dos ajustes reais entre as partes e os *planning documents or paper deals*.³²

³¹ Idem., ibidem, p. 111.

³² MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminar study.

Foi a obra de Macaulay que Grant Gilmore³³ afirma ter sido a responsável pela morte do contrato, ou ao menos, de uma determinada teoria contratual nascida a partir da padectística alemã ou da Teoria de Holmes, baseadas em premissas formais que não são as premissas do Direito Comercial.

Em trabalho mais recente, da década de 1990, Macaulay acentua a importância da dimensão implícita dos contratos, reiterando que o problema por ele identificado na década de 1960 continua, sendo que agora o que está posto não diz respeito ao reconhecimento do fenômeno da falta de reflexo entre o *real and formal deal*, mas na problemática jurídica de interpretar na realidade negocial o conteúdo dos deveres das partes. A perspectiva é de que o contexto da contratação possui elementos muito ricos para permitir aos aplicadores do Direito conceber quais foram os verdadeiros entendimentos das partes.³⁴

Nesse sentido, as dificuldades que o Poder Judiciário possui de falta de tempo e recursos, são importantes limitadores para que as relações comerciais possam ser compreendidas de modo claro e profundo, para que a arbitragem possa contribuir de modo substancial, não obstante o inafastável fenômeno dos contratos de adesão, claramente compatível com a arbitragem, desde que o responsável pela conformação do produto contratual atenda às disposições legais de eficácia da cláusula compromissória.



American Sociological Review, v. 28, n. 1, February, 1963.

³³ GILMORE, Grant. *The death of contract*. Columbus, Ohio, 1974.

³⁴ MACAULAY, Stewart. *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*. In: COLLINS, Hugh (Org.). *The implicit dimension of contract*. Hart Publishing, Oxford, 2003, p. 103 e ss. Do mesmo modo em BROWNSWORD, Roger. *Contract Law. Themes for the twenty-first century*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, José Engrácia. Direito dos Contratos Empresariais. Coimbra: Almedina, 2009. ,
- BRANCO, Gerson. O regime obrigacional unificado do código civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. Revista dos Tribunais, vol. 872/2008, p. 11 – 42, Jun 2008.
- BROWNSWORD, Roger. After investors: interpretation, expectation and the implicit dimensions of the *new contextualism*. In: COLLINS, Hugh (Org.). The implicit dimension of contract. Hart Publishing, Oxford, 2003, p. 121.
- COASE, R. H. The nature of the Firm. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, 1937, p. 386 – 405.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12^a ed. rev e act. Coimbra: Almedina. 2009, p. 243-244
- COURET, Alain, et. All. *Droit Financier*. Paris : Dalloz, 2012, p. 813.
- FARNSWORTH, Allan e Outros. *Contracts. Cases and materials*. Foundation Press, 2013, p. 501.
- FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. Da validade da convenção arbitral em contratos de adesão decorrentes de relação de consumo e a recente jurisprudência do STJ. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.
- FORGIONI, Paula. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.,
- GILMORE, Grant. *The death of contract*. Columbus, Ohio, 1974.
- LIMA MARQUES, Cláudia. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6^a

- ed.
- MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminar study. *American Sociological Review*, v. 28, n. 1, February, 1963.
- MACAULAY, Stewart. The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules. In: COLLINS, Hugh (Org.). *The implicit dimension of contract*. Hart Publishing, Oxford, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Contratos de Derivativos Cambiais. Contratos Aleatórios. Abuso de Direito e Abusividade Contratual. Boa-Fé Objetiva. Dever de informar e ônus de se informar. Teoria da imprevisão. Excessiva onerosidade superveniente. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 55. 2012.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2010.
- PINTO NUNES, José Emílio. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 13.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 1, Prefácio, p. XV.
- RAISER, Ludwig. *Il compito del diritto privato*. Milano : Giuffrè, 1990.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ROPPO, ENZO. *Contratti Standard. Autonomia e controlli nella disciplina delle attività negoziali di empresa*. Milano, Giuffrè Editore, 1989.
- WALD, Arnoldo e Outros. Contrato de Swap. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 28. p. 309.

WALD, Arnoldo. A Reforma da Lei da Arbitragem (uma primeira visão). *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014, vol. 40. p. 17.